



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.330 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

**Institui o Plano de Custeio do Regime Próprio de
Previdência Social dos Servidores Municipais de
Nova Iguaçu e dá outras providências.**

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DAS FONTES DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Regime de Previdência dos Servidores Municipais está afeto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU, Autarquia Municipal Previdenciária, designada pela sigla PREVINI, nos moldes da Lei Municipal n. º 3.316, de 26 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Estão contidas na Lei Municipal 3.316/01 todas as disposições previdenciárias do PREVINI, bem como sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II
DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 2º. O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado com recursos provenientes dos patrocinadores, dos segurados e de outras fontes.

Art. 3º. O orçamento do PREVINI é composto de receitas provenientes:

- I. Dos patrocinadores;
- II. Das contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas; e
- III. De outras fontes.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. As despesas do PREVINI deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento de suas finalidades, inclusive as de ordem operacional.

§ 1º. A taxa de administração a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do PREVINI será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PREVINI, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. O PREVINI poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde que autorizado pelo Conselho de Administração, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º. O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art.5º. As Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder e as Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos, bem como as Reservas de Contingência e para Ajuste do Plano serão compostas segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e definidos em Notas Técnicas atuariais específicas.

SEÇÃO I
DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR E DOS SEGURADOS

Art. 6º. Fica instituída a alíquota suplementar calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos para equacionamento do déficit atuarial, sendo aplicada a alíquota de 6,00% no primeiro ano de vigência deste plano de custeio e acrescido 5,71% ao ano até o 16º ano, onde teremos uma alíquota suplementar de 91,65%, permanecendo este percentual até o 35º ano, na forma do anexo I.

§1º. O recolhimento da alíquota suplementar deverá ser efetuado exclusivamente pela Administração Direta do Poder Executivo;

§2º. A implantação da alíquota suplementar não desobriga o recolhimento das alíquotas dispostas no art. 9º;

§3º. O equacionamento do déficit atuarial só poderá ter a sua forma alterada desde que a alteração seja, cumulativamente:

- a) Recomendada por Nota Técnica Atuarial Específica;
- b) Aprovada pela Diretoria Executiva;
- c) Aprovada pelo Conselho de Administração;
- d) Homologada por ato do Executivo Municipal.

§4º. São segurados do PREVINI os servidores públicos municipais efetivos ativos, inativos e seus respectivos dependentes.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 7º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- I. salário-família;
- II. diária;
- III. ajuda de custo;
- IV. indenização de transporte;
- V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. adicional noturno;
- VII. adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- VIII. adicional de férias;
- IX. Gratificações pagas em caráter propter laborem, não custeadas pelo Tesouro Municipal; e
- X. outras parcelas cujo caráter indenizatório que esteja definido em lei.

§ 1º. No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

§ 2º. O segurado efetivo ativo, que tenha ingressado no Serviço Público após a edição da Emenda Constitucional Nº 41/03, que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, deverá fazer opção expressa para que sua contribuição previdenciária seja calculada sobre a devida remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercício do mesmo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, mantendo-se a obrigatoriedade da contribuição para os demais segurados.

§ 3º. Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, conforme previsto na Constituição Federal, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

§ 4º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre o benefício de auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual sobre a parcela que exceda o teto do regime geral.

§ 5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao PREVINI durante o afastamento do servidor.

§ 7º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência previsto em lei.

§ 8º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderado os descontos.

§ 9º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 8º. Incidirá contribuição previdenciária de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao PREVINI no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no artigo 30.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 9º. A alíquota de contribuição mensal será de:

I. 11% (onze por cento) para os segurados ativos, incidente sobre a remuneração de contribuição;

II. 11% (onze por cento) para os segurados inativos e pensionistas, incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensões que estejam acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III. 22% (vinte e dois por cento) para os Patrocinadores, incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Parágrafo Único. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 10. As contribuições referidas nos incisos I, II e III do artigo 9º incidirão sobre a remuneração de contribuição paga mensalmente e sobre a gratificação natalina.

Art. 11. O segurado ativo que estiver afastado ou em licença sem vencimentos ou sem ônus para a patrocinadora poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas nos incisos I e III do artigo 9º diretamente ao PREVINI.

Parágrafo Único. As contribuições a que se referem o “caput” serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses da seção IV.

Art. 12. Não haverá restituição de contribuição vertida para o PREVINI, exceto no caso de recolhimento indevido.

SEÇÃO IV DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 13. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao PREVINI será feito com base na remuneração de contribuição do cargo efetivo, observado o disposto nesta seção.

Art. 14. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, ao PREVINI.

§1º. Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições ao PREVINI no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§2º. O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVINI, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§3º. O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 15. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, ao PREVINI, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DOS PATROCINADORES

Art. 16. Fica preservada a obrigatoriedade do recolhimento, com o correspondente repasse integral ao PREVINI, da Contribuição Previdenciária a cargo dos Patrocinadores e a arrecadada mediante desconto em folha de pagamento dos segurados.

§1º. A Administração Direta do Poder Executivo efetuará os repasses mensais ao PREVINI das contribuições patronais e dos segurados determinadas nos incisos I e II do artigo 18.

§2º. Sendo as despesas com pagamento de benefícios superior à receita proveniente das contribuições, somadas as receitas advindas da Compensação Previdenciária dentro do mesmo mês de competência, a Administração Direta do Poder Executivo assumirá a diferença entre a arrecadação e a folha de benefícios.

Art. 17. As alíquotas de contribuição, tanto para o Patrocinador, como para o Segurado, serão revistas anualmente.

SEÇÃO VI
DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 18. São fontes de receita do PREVINI:

I. Contribuição dos Patrocinadores;

II. Contribuição dos Segurados ativos;

III. Contribuição dos Segurados inativos;

IV. Contribuição dos pensionistas;

V. Os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do PREVINI, e os que lhe forem repassados pelo Município;

VI. As multas, as atualizações monetárias e os juros moratórios eventualmente recebidos;

VII. Receitas patrimoniais e financeiras;

VIII. Doações, legados e subvenções;

IX. Os créditos de natureza previdenciária devidos ao PREVINI;

X. Os créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à conta da Compensação Previdenciária prevista na Constituição Federal.

XI. Os créditos decorrentes dos honorários sucumbenciais.

CAPÍTULO IV
DA ARRECADAÇÃO: OBRIGAÇÕES E CUMPRIMENTO

Art. 19. A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao PREVINI serão feitos pelos Patrocinadores, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 20. No cumprimento de suas atribuições, os patrocinadores ficarão responsáveis por:

I. Encaminhar mensalmente ao PREVINI as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II. Proceder, mensalmente aos lançamentos, em títulos próprios de sua contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III. Prestar ao PREVINI todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;

IV. Repassar, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

Art. 21. Compete ao PREVINI fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 22. O PREVINI é o gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Iguaçu, sendo o responsável por todos os procedimentos administrativos para a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios a todos os segurados.

§1º. O PREVINI realizará, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, recenseamento previdenciário abrangendo todos os ativos, inativos e pensionistas;

§2º Os aposentados e pensionistas deverão realizar, anualmente, no mês de seu aniversário, recadastramento junto ao PREVINI, sob pena de suspensão de seu benefício até a prática deste ato.

§3º. Identificando-se percepção indevida de pagamento após o óbito do beneficiário o PREVINI irá adotar as medidas legais para o ressarcimento, bem como oficiará aos órgãos competentes com vistas à apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. É vedado ao PREVINI utilizar-se das reservas técnicas, à exceção da taxa de administração, em finalidades que não exclusivamente os pagamentos de benefícios previdenciários.

Parágrafo único. As reservas técnicas existentes quando da publicação desta lei deverão ser destinadas exclusiva-mente ao pagamento dos benefícios futuros.

Art. 24. As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e terão contabilização mensal.

Parágrafo único. As reservas de que trata o “caput” deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 25. O PREVINI providenciará o registro de seus segurados, de acordo com critérios próprios previamente estabelecidos.

Art. 26. A arrecadação das receitas e o pagamento dos benefícios serão realizados através de rede bancária ou de outras formas, desde que previamente aprovadas pelo Conselho de Administração do PREVINI.

Art. 27. A escrituração contábil do PREVINI será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, supervisionada pela sua Controladoria Interna.

Art. 28. O PREVINI fará manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo Único. O PREVINI celebrará junto a Regimes Próprios de Previdência Social convênio para execução da compensação previdenciária, conforme estabelecido em legislação própria.

Art. 29. O PREVINI providenciará, periodicamente, estudos financeiros e atuariais com o objetivo de capitalizar o Regime e rever as contribuições mensais sobre a folha de pagamento para o fortalecimento das Reservas Técnicas.

Art. 30. A inobservância do prazo estabelecido no art. 20, inciso IV, constituirá fato gerador de acréscimos previsto no artigo 8º da Lei nº 4.132 de 27 de dezembro de 2011.

Art. 31. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias dos repasses devidos pelo Patrocinador, notificado este, o Diretor-Presidente do PREVINI deverá comunicar o fato, através de ofício, ao Banco do Brasil S/A, objetivando a retenção do principal devido e seus acessórios à Conta do Fundo de Participação do Município, para garantia e posterior pagamento das contribuições em atraso.

§1º. Em caso de inadimplência das Fundações e Autarquias, integrantes da Administração Municipal Indireta, o Poder Executivo descontará o valor devido dos respectivos repasses orçamentários àqueles órgãos inadimplentes, desde que previamente comunicado o fato pelo PREVINI.

§2º. Os presidentes, diretores, administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades patrocinadoras responderão solidariamente com as mesmas pelos prejuízos causados em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas nesta Lei.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.076 de 19 de janeiro de 2011.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção ao art. 6º, que passará a vigor após 90 dias.

Nova Iguaçu, 10 de dezembro de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

ANEXO 1 DA LEI Nº 4.330 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

ANO DE VIGÊNCIA DA LEI	PERCENTUAL APLICADO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS
ANO 1	6,00%
ANO 2	11,71%
ANO 3	17,42%
ANO 4	23,13%
ANO 5	28,84%
ANO 6	34,55%
ANO 7	40,26%
ANO 8	45,97%
ANO 9	51,68%
ANO 10	57,39%
ANO 11	63,10%
ANO 12	68,81%
ANO 13	74,52%
ANO 14	80,23%
ANO 15	85,94%
ANO 16	91,65%
ANO 17	91,65%
ANO 18	91,65%
ANO 19	91,65%
ANO 20	91,65%
ANO 21	91,65%
ANO 22	91,65%
ANO 23	91,65%
ANO 24	91,65%
ANO 25	91,65%
ANO 26	91,65%
ANO 27	91,65%
ANO 28	91,65%
ANO 29	91,65%
ANO 30	91,65%
ANO 31	91,65%
ANO 32	91,65%
ANO 33	91,65%
ANO 34	91,65%
ANO 35	91,65%

Publicado em 11.12.2013 – ZM NOTÍCIAS